



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01209/12

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: José de Lucena Simões

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – EMPRESA PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – LIQUIDANTE E ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RESTRIÇÃO DO ART. 140, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IX, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO COMBINADO COM PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA – REMÉDIOS JURÍDICOS ESTABELECIDOS NOS ART. 26 E NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Apresentação de arrazoadado incapaz de elidir as máculas constatadas. Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento. Acolhimento e autorização de parcelamento da coima. Informação à autoridade acerca da forma de recolhimento da penalidade. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00016/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo *LIQUIDANTE DA EMPRESA RÁDIO TABAJARA DA PARAÍBA S/A, SR. JOSÉ DE LUCENA SIMÕES*, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00699/13*, de 23 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial do Eletrônico – DOE de 08 de novembro do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *ACOLHER* o pedido de parcelamento da multa aplicada e *AUTORIZAR* o seu fracionamento em 20 (vinte) prestações mensais, iguais e sucessivas, na importância de R\$ 100,00 (cem reais), que deverá ser recolhida mensalmente ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte logo após o pagamento de cada valor.
- 3) *INFORMAR* ao interessado que a primeira parcela deve ser recolhida até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão e que o não pagamento de uma das frações implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total da coima, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01209/12

zelar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01209/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO do liquidante da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, Sr. José de Lucena Simões, relativas ao exercício financeiro de 2009, em sessão plenária realizada em 23 de outubro de 2013, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC – 00699/13*, fls. 118/124, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de novembro do mesmo ano, fls. 125/126, decidiu: a) julgar regulares com ressalvas as contas do liquidante da empresa estadual, Sr. José de Lucena Simões; b) informar a mencionada autoridade acerca da reserva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; c) aplicar multa ao Sr. José de Lucena Simões no valor de R\$ 2.000,00; d) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento da penalidade; e e) enviar recomendações.

A supracitada decisão teve como base duas irregularidades remanescentes, quais sejam, não encaminhamento de alguns demonstrativos exigidos pelo Tribunal e descumprimento de deliberações desta Corte de Contas.

Não resignado, o Sr. José de Lucena Simões interpôs, em 11 de novembro de 2013, recurso de reconsideração, fls. 127/133. Na referida peça processual, o interessado juntou documentos e alegou, em síntese, que: a) apresentou os documentos necessários à instrução da prestação de contas anual; b) sempre procurou solucionar a liquidação, enviando diversos ofícios à Secretaria de Estado da Administração, o que demonstra a vontade de cumprir com suas obrigações de gestor e recomendações do Tribunal; e c) cabe ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Administração adotarem as medidas necessárias para o atendimento das decisões desta Corte no tocante à liquidação da empresa. Ao final, requereu a exclusão da multa aplicada no valor de R\$ 2.000,00 ou sua redução e parcelamento em 24 (vinte e quatro) meses, diante da carência de condições financeiras para arcar com essa penalidade.

Em seguida, o álbum processual foi encaminhado aos peritos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, que, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram o relatório de fls. 140/143, onde opinaram, em preliminar, pelo conhecimento da presente reconsideração, e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitiu parecer, fls. 145/149, onde opinou, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do *Acórdão APL – TC – 00699/13*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01209/12

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 150, conforme atestam o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 30 de janeiro de 2015 e a certidão de fl. 151.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, constata-se que o recurso interposto pelo liquidante da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, Sr. José de Lucena Simões, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Entretanto, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelo interessado não são capazes de modificar as deliberações deste Areópago especializado.

Com efeito, consoante análise implementada pela unidade técnica desta Corte, fls. 140/143, constata-se, no tocante à apresentação da prestação de contas desacompanhada de alguns documentos exigidos pela Resolução TC n.º 06/1997, aplicável à época, que o insurgente não trouxe aos autos quaisquer argumentos e/ou documentos novos que pudessem alterar o posicionamento indicado na instrução inicial.

Já no que diz respeito ao inadimplemento de decisões emanadas do Tribunal verifica-se, quanto à liquidação definitiva da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, que o postulante veio aos autos com as mesmas justificativas apresentadas na fase de defesa, ficando, desta forma, evidente a não efetivação da extinção da entidade.

Sendo assim, as duas eivas remanescentes não devem sofrer quaisquer reparos, pois as informações inseridas no caderno processual não induziram às suas modificações por provocação ou ato oficial. Neste sentido, a decisão torna-se irretocável e deve ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos, inclusive com a manutenção da penalidade imposta ao liquidante da empresa estadual, Sr. José de Lucena Simões, no valor de R\$ 2.000,00.

Por fim, o interessado solicitou a exclusão da multa imposta ou a sua redução e parcelamento em 24 (vinte e quatro) meses, e, para tanto, alegou não possuir condições financeiras para arcar com o montante de uma só vez, anexando ao álbum processual o devido contracheque, fl. 132.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01209/12

Ressalte-se que a solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados dirigem requerimento ao relator do feito, pleiteando o fracionamento do pagamento.

No caso em apreço, evidencia-se que o petítório encaminhado pelo Sr. José de Lucena Simões integrou a própria peça recursal e, diante da suspensão da deliberação exordial deste Sinédrio de Contas, pode ser enquadrado na situação prevista no art. 210, parágrafo único, do supracitado regimento, *in verbis*:

Art. 210. (*omissis*)

Parágrafo Único. O pedido de parcelamento poderá ser formulado anteriormente à decisão de imputação, inclusive quando da apresentação de defesa, pelo interessado, no processo correspondente, cabendo ao órgão julgador decidir acerca da matéria.

Especificamente no tocante às condições econômico-financeiras do interessado, impossibilitando a devolução de uma só vez da penalidade imposta, R\$ 2.000,00, verifica-se que a sua solicitação deve ser acolhida, especialmente diante do encarte de cópia do contracheque do requerente. Entretanto, apesar do prazo pleiteado, 24 (vinte e quatro) meses, encontrar-se em consonância com o estabelecido no art. 209 do já mencionado RITCE/PB, entendo que o fracionamento deve ser autorizado em 20 (vinte) prestações mensais, iguais e sucessivas, na importância de R\$ 100,00 (cem reais).

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *ACOLHA* o pedido de parcelamento da multa aplicada e *AUTORIZE* o seu fracionamento em 20 (vinte) prestações mensais, iguais e sucessivas, na importância de R\$ 100,00 (cem reais), que deverá ser recolhida mensalmente ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte logo após o pagamento de cada valor.
- 3) *INFORME* ao interessado que a primeira parcela deve ser recolhida até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão e que o não pagamento de uma das frações implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total da coima, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba zelar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01209/12

Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Em 11 de Fevereiro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL